



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR ALEXANDRE DE MORAES DO EXCELSO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Referência: **INQUÉRITO Nº 4921**
PETIÇÃO Nº 10.820/DF
PROCESSO Nº 0067811-82.2023.1.00.0000 – STF
PROCESSO Nº 0067586-62.2023.1.00.0000 - STF

DANIEL RODRIGUES MACHADO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, através de seus procuradores, que está subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 4º, da Lei nº 8.038/90 c/c art. 233, do Regimento Interno do STF, tempestivamente,
APRESENTAR:

RESPOSTA PRÉVIA À DENÚNCIA

Pelas razões de fatos e de direito a seguir expostas:

I – SINTESE DA DENÚNCIA:

Consta na denúncia que o resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação, fato que levou centenas de pessoas, entre elas o denunciado DANIEL RODRIGUES MACHADO, a associarem-se, em Brasília/DF, em frente ao Quartel General do Exército, situado no Setor Militar Urbano, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito e incitar as Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais, alcançando maiores proporções no início do ano de 2023.

Consta ainda que o denunciado se encontrava acampado no QG até o dia 09 de janeiro de 2023, data em que o denunciado foi preso em flagrante. A prisão decorreu do cumprimento da ordem

emanada do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao crime de terrorismo, e a falta de tipificação penal restou inviável o oferecimento de denúncia para este crime.

Não há comprovação, até esse momento, de que o denunciado tenha pessoalmente ameaçado ou perseguido, reiteradamente ou por qualquer meio, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Consta ainda que o denunciado se quisesse, poderia ter se juntado ao grupo violento de manifestantes, mas assim não agiu permanecendo nas imediações do Quartel General.

Consta na denúncia que o acusado incorreu nas sanções do **art. 286, parágrafo único e no artigo 285, caput, observadas as regras do art. 69, caput, todos do Código Penal**. O denunciado foi intimado para oferecer a resposta à acusação por escrito, de acordo com o prazo legal nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

II – DOS FATOS:

Preliminarmente, necessário se faz apontar nulidade existente na exordial acusatória, estabelecida pelo Douto Representante do Ministério Público Federal, vez que, flagrantemente desrespeita o disposto no art. 41, do Código de Processo Penal, pois a denúncia deve expor, de forma pormenorizada, os fatos criminosos e as circunstâncias em que estes ocorreram.

Data *máxima vênia*, Excelência, nota-se nítida violação do princípio do contraditório e ampla defesa, a narração dos fatos alegados na exordial pelo Ministério Público Federal é fora do contexto, desorganizados e confuso dificultando a elaboração da defesa, sendo assim, a denúncia deve ser rejeitada.

O Denunciado foi preso no dia 09.01.2023, por decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito 4.879, de Relatoria de Vossa Excelência, sob a acusação de ter cometido os delitos capitulados no art. 359-M, *caput* do CP e supostamente, por ter participado dos atos antidemocráticos que resultaram na invasão dos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional



e Supremo Tribunal Federal, inclusive, com depredação do patrimônio público, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional. Pela qual determinou a prisão em flagrante de todos os envolvidos nos atos criminosos e de todos os indivíduos que constavam nas imediações dos Quartéis Gerais do Exército Brasileiro.

Posteriormente, fora ofertada a denúncia, pelo Ministério Público Federal as acusações tipificadas nos **arts. 286, parágrafo único** (incitação ao crime equiparada pela animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais) e **288, caput** (associação criminosa), observadas as regras do **artigo 69, caput** (concurso material), todos **do Código Penal**, em desfavor do acusado Daniel Rodrigues Machado e outras centenas de pessoas que foram presas juntamente com o mesmo.

No entanto, é importante ressaltar que, houve narração de vários fatos criminosos ou de várias condutas que constituem o fato criminoso, contudo, a imputação fora feita de forma genérica a todos os acusados, **sem especificar qual dos acusados praticou cada conduta, logo, estamos diante da Denúncia Genérica, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.**

Observamos que na denúncia, não há conduta individualizada do acusado, mostrando-se totalmente genérica e divorciada dos fatos e da realidade, impossibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

Em procedendo-se uma análise imparcial da prova gerada pela demanda, tem-se, como dado irrefutável, que a mesma é manifestamente anêmica e deficiente para ancorar um juízo condenatório.

Porém, no caso em tela não há provas robustas da autoria e materialidade do acusado, **o princípio do “in dubio pro reo” implica em que na dúvida se interpreta a favor do acusado.** Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado.

III – DA INÉPCIA FORMAL DA ACUSAÇÃO

Inicialmente, imperioso informar que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal é genérica e não aponta, com mínima precisão, as condutas supostamente praticadas pelo denunciado, resumindo-se a apresentar as circunstâncias políticas que teoricamente motivaram o ocorrido do dia 08.01.2023.



Forçoso destacar que a mesma denúncia foi apresentada para todos os envolvidos dos autos do Inquérito 4921 em epígrafe, sem se ater a descrição da conduta criminosa de cada um dos envolvidos e afirmando categoricamente que todos praticaram exatamente os mesmos atos, nas mesmas condições fáticas, alterando-se apenas a qualificação do envolvido.

A peça inaugural da ação penal precisa preencher todos os requisitos constantes no artigo 41 do Código Processual Penal, que apresenta, in verbis:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Sendo certo que o Acusado se defende dos fatos imputados, contudo o fato de estar “participando” das manifestações por si só, não coloca o acusado na cena dos atos criminosos, ainda mais quando levado em consideração que o ônibus utilizado pelo denunciado fora abordado pela Polícia Rodoviária Federal no dia 08.01.2023 na cidade de Anápolis/GO, e somente chegou no Distrito Federal após as 19:00h, momento este que já havia ocorrido os atos criminosos amplamente divulgados.

Após desembarcar do ônibus, em meio ao grande tumulto que lá ocorria, o acusado, juntamente com os demais passageiros do veículo, foram levados pela grande turba para as imediações do Quartel General do Exército, e ali permaneceu, não por vontade própria, mas devido ao fato da Polícia Militar do DF ter impedido que os que ali estava, pudessem ir embora.

Da mesma forma, imperioso frisar que o Acusado nunca esteve anteriormente em Brasília/DF, não participando dos acampamentos realizados em frente ao Quartel General situado na Capital Federal

A bem da verdade, a exordial acusatória apenas coloca o Acusado como “participante” das manifestações, contudo em nenhum momento demonstra os meios empregados pelo Acusado, o seu especial fim de agir, e o vínculo da sua conduta com a situação caótica que se instaurou no dia 08.01.2023.

O Acusado está sendo denunciado com base exclusivamente nos atos cometidos por milhares de pessoas, **não sendo possível identificá-lo como envolvido**

em nenhum ato de depredação ou dano ao patrimônio público, muito menos em posse de armas. Sequer contribuiu com qualquer obra criminosa coletiva comum.

Conclui-se, pela superficial narrativa do *Parquet*, que o fato de o denunciado ter, em tese, se deslocado para capital federal, mesmo horas após o início da baderna, já seria suficiente para configuração de atos criminosos. Em verdade, não houve explicação de forma clara e precisa sobre a atuação da denunciado na empreitada delituosa, conforme estabelece o art. 41 do CPP.

Ademais, ao autorizar o prosseguimento do processo pautado na superficial e rasa narrativa do Ministério Público Federal, **é inviabilizar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.**

Na peça acusatória NÃO há a individualização da conduta do Acusado e as provas (fotos) juntadas com a denúncia não mostram ou provam qualquer ato ilícito por parte do Acusado. Pelo contrário, servem de prova para refutar a denúncia em relação a Acusado, **o qual não participou dos acampamentos erguidos em Brasília/DF e chegando horas após as manifestações ocorridas no fatídico dia.**

A denúncia INVERTE os fatos, e coloca "todos" na mesma situação jurídica, o que inviabiliza o trabalho da defesa em relação as teses defensivas. Não há uma clara e evidente participação do acusado nos atos depredatórios aos prédios públicos. Não foram coligidas provas nesse sentido.

Como cediço, a inépcia da denúncia deve ser reconhecida quando não há na inicial a descrição pormenorizada dos fatos e elementos do suposto delito, tendo em vista que é deles que o acusado se defende e que permite ao juiz aferir sobre a efetiva ocorrência do fato típico, estabelecendo os limites do campo temático a ser discutido no processo durante a sua tramitação.

No caso dos autos, tem-se que a exordial acusatória quedou-se inerte em demonstrar o nexo de causalidade entre as condutas atribuídas a denunciada e o resultado lesivo reclamado, circunstância que evidencia a sua inaptidão para sustentar a presente ação penal, inviabilizando o exercício da ampla defesa, constitucionalmente garantido.

Em outras palavras, o órgão acusatório não narrou de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao Acusado, ou seja, não apontou a conduta praticada por **Daniel Rodrigues Machado**, que pudesse se encaixar nas figuras



penais de incitação de animosidade ou de associação com a finalidade de cometer crimes, deixando de descrever todas as suas circunstâncias, limitando-se a utilizar conceitos abstratos, genéricos e superficiais.

A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. **Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta. Não é demais lembrar que imputações vagas, que viabilizam uma persecução criminal injusta, configuram também ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão dos gravames que a sua simples existência pode causar ao indivíduo.**

Assim, a pretensão punitiva estatal não pode ser levada a efeito de modo temerário, com infringência ao princípio da presunção de inocência, de modo que a denúncia que não descreve adequadamente a conduta dos imputados será considerada inepta.

Nesse sentido, não se pode olvidar da necessidade de rigor e prudência por parte daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso, de modo que nenhuma acusação pode ser elaborada da maneira como se apresenta o presente caso, com vagueza e imprecisão que resultam em manifesta inépcia da denúncia.

Ainda, diante da insuficiência das provas, não há como imputar ao Réu a autoria pela prática dos crimes descritos na denúncia, de forma que, nos termos do art. 386, V e VII do CPP, o juiz deverá absolvê-lo.

Pelo exposto pugna pelo reconhecimento da inépcia da denúncia, frente a ausência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e diante da inegável ausência de individualização das condutas imputadas a defendente, com a rejeição da inicial acusatória nos termos do art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal.

IV - DA REJEIÇÃO DA ACUSAÇÃO

O órgão acusador, não apresentou fatos, condutas ou quaisquer provas de que o Denunciado **Daniel Rodrigues Machado**, estivesse, de modo permanente, no acampamento instalado de frente ao QG do Exército em Brasília. Tão pouco que o mesmo tenha incitado as Forças Armadas à prática de crime, bem como que este

tenha, de forma deliberada associado-se a grupo de pessoas para cometimento de crime.

Nas fotos carregadas à peça acusatória, não aparece o acusado Daniel junto a qualquer grupo de pessoas, ou que este estivesse de posse de algum material que pudesse caracterizar os atos delituosos a ele imputados.

Com as máximas e devidas vênias ao douto MPF, este se utilizou da falácia “non sequitur” em que a conclusão “praticou crime” não decorre da premissa “esteve no local com estas características”. Inexistindo o ânimo de associação criminosa no ajuntamento ocasional de pessoas que sempre foi de conhecimento das autoridades.

Por outro lado, a própria peça acusatória afirma que NÃO HÁ PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO DENUNCIADO nos atos de depredação nem aponta descrição de qualquer outro fato delituoso.

A acusação também afirma que cujas provas coletadas até esse momento indicaque o Acusado estava nos arredores do Quartel General do Exército, em Brasília/DF, ou que se dirigiram à Praça dos Três Poderes, mas não adentrou e vandalizou o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, sendo assim, **o acusado deve ser excluído da investigação que apura a participação de influenciadores eis que não exerce influência sobre outras pessoas.**

Não há ato imputável ao Denunciado, que se enquadre nos tipos apresentados. O fato do juiz que conduz a investigação determinar a prisão qualificando de antedemocrático quem quer que se encontrasse em local próximo a quartéis não é, diante da lei penal, fundamento de persecução penal. A denúncia oferecida por incitar animosidade entre as Forças Armadas e os Poderes ou Instituições e associação criminosa deve ser REJEITADA por absoluta inexistência do fato típico. A simples presença em praça pública não é tipo penal.

Destarte, diante da insuficiência probatória, posto que a acusação não conseguiu demonstrar que os fatos efetivamente ocorreram para que pudessem imputar a prática delituosa ao denunciado, não conseguindo, consequentemente, demonstrar que fora a conduta do denunciado que causou a lesão ao bem juridicamente protegido, que ressaí dos autos, a pretensão punitiva merece ser JULGADA IMPROCEDENTE.

V – DA INEXISTÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

A figura penal da associação criminosa tem por tipo objetivo a efetiva junção de pessoas com a finalidade precípua de cometimento de crimes. A acusação não apresenta a mínima prova de tal conduta e quem seriam os codelinquentes e qual o combinado criminoso havido entre eles.

O denunciante NÃO comprova que as pessoas conhecidas por usar as cores da bandeira do Brasil tiveram propósito de se juntar a criminosos. A associação criminosa exige CIÊNCIA e CONSENTIMENTO da finalidade última do cometimento de crimes. Repetir adjetivos da decisão do juiz que investiga não oferece lastro factual apto a uma peça inicial de ação persecutória penal. Ausente qualquer demonstração de materialidade no caso.

O Acusado somente teve a intenção de comparecer a manifestação do dia 08.01.2023 por acreditar que seria pacífica, como a dias vinha ocorrendo por todo o território nacional, pois em nenhum momento participou de qualquer grupo de conversas ou teve contato com pessoas que participaram dos atos antidemocráticos, nem mesmo teve o conhecimento dos cartazes que foram anexados na exordial acusatória (fls. 5, 6 e 7), sua vinda foi apenas para se manifestar pacificamente, o que segundo o art. 359-T do Código Penal não constitui crime.

Ocorre que a intenção do denunciado era passar o final de semana e participar do movimento **pacífico e ordeiro**, movidos por ideais que, questionáveis ou não, porquanto pacíficos, são direitos garantidos pela Carta Magna, conforme se observa o art. 5º, XVI, *ipsis litteris*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

As manifestações são uma forma de expressão coletiva, e um exercício de democracia, no qual a sociedade envolvida demonstra seus anseios e necessidades.

Dessa forma, o exercício desse direito é a afirmação do Estado



Democrático de Direito. Apesar de ser livre, é importante consignar que a manifestação não pode infringir outros direitos e deveres assegurados pela Carta Maior.

Outrossim, esse direito também é garantido pelo art. 220, da Lei Maior, que dispõe:

Art. 220.– A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Ademais, o direito à manifestação está previsto nos artigos 18, 19 e 20, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, observe:

Art. 18 Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Art. 19: Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

Art. 20 Todo o homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

Logo, a acusação quanto a Associação Criminosa deve ser rejeitada por seus próprios fundamentos.

VI – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Denunciado não cometeu qualquer ilícito sendo indevido falar-se em reparação moral. O denunciante aponta a não-participação em atos ilícitos dos quais advieram prejuízos, mas apresenta uma série de acontecimentos estranhos à pessoa do Acusado na tentativa de colocar a sombra advinda de ações de terceiros sobre a pessoa do ora respondente, o que é indevido e desde já se repudia.



Ademais, o Acusado é desprovido de recursos financeiros, ou seja, não tem condições de pagar qualquer valor a título de indenização para União.

Em que pese às alegações contidas na peça denunciatória, a verdade é que o Acusado é inocente e deverá ser absolvido. Por outro lado, considerando que a marcha da instrução processual agora se inicia, deverá provar o Ministério Público Federal no decorrer do processo que o indiciado cometeu os crimes que lhe estão sendo imputados na denúncia, tendo em vista o princípio do "*in dubio pro reo*". Por oportuno, requer a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.

VII – DOS PEDIDOS

Ante ao todo exposto, REQUER à Vossa Excelência:

a) Que seja a denúncia rejeitada, com o imediato arquivamento dos autos em razão da inépcia da inicial acusatória uma vez que se trata de denúncia genérica, sem indícios mínimos de autoria ou individualização da conduta suficiente para o prosseguimento da ação, sem a necessária indicação do modo ou forma pela qual o acusado participou das práticas supostamente delituosas (art. 41, CPP), por total ausência de justa causa para ação penal nos termos do art. 231, §4º do RISTF;

b) REJEIÇÃO da peça acusatória, nos moldes do art. 395, II e III, da legislação processual penal, uma vez que a denúncia está lastreada de forma exclusiva em imagens obtidas pela imprensa, que não consubstanciam indícios mínimos de autoria e materialidade a viabilizar a inauguração do processo criminal;

c) A absolvição sumária do Acusado **Daniel Rodrigues Machado**, com base no artigo 397, inciso III do CPP, uma vez que sua conduta não configura crime;

d) Portanto, caso Vossa Excelência entenda que não é caso da ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ou REJEIÇÃO da peça acusatória, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme o artigo 44, do CP, sem aplicação de multa, com a aplicação do mínimo legal;

e) A disponibilização à defesa dos áudios, vídeos, imagens, documentos e qualquer outra prova, se houver, nos termos do que dispõe o art. 40, §13, da Lei 12.850/13, a fim de viabilizar o exercício do direito de defesa e contraditório;

f) Requer prosseguimento ao feito para que seja designada a audiência



de instrução e julgamento, informando para tanto, o endereço-eletrônico marcusramosadv18@gmail.com, para audiência virtual;

g) A produção de todas as provas admitidas, inclusive testemunhais;

Por fim, com o objetivo de esclarecer os fatos narrados pelo Ministério Público Federal, bem como demonstrar a inocência do Acusado em relação às condutas imputadas na denúncia, com supedâneo no artigo 396-A do Código de Processo Penal. Requer por ora, a defesa que seja arroladas as mesmas testemunhas do Ministério Público Federal, por serem imprescindíveis a defesa, sem prejuízo do direito de substituí-las em tempo, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2023.

MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO
OAB/MS 22.831

DANIELA CRISTINA FRATARI
ADVOGADA
OAB/MS 28.385